



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09, DE 22.01.2020.**

**ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO JACAREIENSE COBRAR COMPULSORIAMENTE, ALÉM DO EXATAMENTE CONSUMIDO EM BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA DA EMENDA Nº 01: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.**

**PARECER Nº 023 - RRV - SAJ - 01/2020**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, Sr. Abner, que **dispõe sobre a proibição do comércio jacareense cobrar COMPULSORIAMENTE, além do exatamente consumido em bares, restaurantes, casas de shows e afins e dá outras providências.**

A presente Emenda foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É em síntese o necessário, passamos agora para análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada pela Emenda nº 01, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, COM A NOVA REDAÇÃO APRESENTADA, **não possui óbices legais/constitucionais que impeçam sua regular tramitação.**

Com o novo texto, modificando o teor do artigo 1º, a propositura passa a ser constitucional/legal, **posto que é terminantemente proibido cobrar COMPULSORIAMENTE além daquilo que foi efetivamente consumido pelo cliente (consumidor).**

A responsabilidade por dano ao consumidor é de competência legislativa concorrente dos entes federados (*artigo 24, inciso VIII, da CF/88*), sendo que o Município pode legislar se assim entender ser de interesse local (*artigo 30, inciso I, da CF/88*), suplementando a legislação consumeirista (*artigo 30, inciso II, da CF/88*).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto ao acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 1º da presente propositura, nada há que se apontar.

*Ousamos sugerir, com a devida vênia, que a Ementa do PL seja igualmente modificada, acrescentando a palavra "COMPULSORIAMENTE" ao seu texto, adequando-se, assim, ao conteúdo da propositura, conforme dispõe a técnica legislativa (LC 95/98, artigo 5º)*

### III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que a presente Emenda nº 01 poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.**

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

Jacareí, 31 de janeiro de 2020.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

## TRF da 1ª região - É ilegal a cobrança compulsória de gorjeta pelos estabelecimentos comerciais

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, sob a relatoria do desembargador federal Antônio Souza Prudente, decidiu, à unanimidade, que obrigar cliente a pagar gorjeta, sem amparo legal, configura abuso contra o consumidor.

segunda-feira, 16 de março de 2009



### Cobrança compulsória

#### TRF da 1ª região - É ilegal a cobrança compulsória de gorjeta pelos estabelecimentos comerciais



A Sexta Turma do TRF da 1ª região, sob a relatoria do desembargador federal Antônio Souza Prudente, decidiu, à unanimidade, que obrigar cliente a pagar gorjeta, sem amparo legal, configura abuso contra o consumidor.

O sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares de Brasília garantiu aos seus estabelecimentos, por meio da portaria Sunab n.º 04/94, a possibilidade de acrescentarem compulsoriamente qualquer importância às notas de despesas de seus clientes, a título de gorjeta, desde que previstos por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo ou dissídio coletivo.

A Sunab argüiu que a portaria impugnada decorre de sua competência para intervir no domínio econômico, mediante o estabelecimento de normas de comercialização firmadas nas leis delegadas n.ºs 4 e 5 de 1962.

Na sentença, o juiz federal asseverou que tais dispositivos, entretanto, não dão à Sunab legitimidade para legislar sobre "gorjetas" ou taxas de serviço, uma vez que autorizam tão-somente a aplicação da legislação de intervenção no domínio econômico.

Ressaltou o magistrado que o Estado, quando intervém no domínio econômico, visa apenas coibir abusos como a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, o que em nada se relaciona com a matéria ora tratada, evidenciando a ilegitimidade da Sunab para autorizar cobrança compulsória da gorjeta.

Acrescentou que, mesmo que a Sunab tivesse a competência que alega, jamais uma convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo ou dissídio coletivo poderia ultrapassar a relação empregador-empregado, para prever e estabelecer obrigações compulsórias a terceiros, bem como extrapolar as questões laborais.

Entendeu o magistrado que a portaria da extinta Sunab e a convenção coletiva que instituiu a cobrança da gorjeta nunca poderiam ser consideradas medidas interventivas no poder econômico, na forma prevista em lei, além de não poder o ato ora atacado ser considerado regulador da economia, nem relativo a controle de preços, como querem fazer crer os réus, pois não existe abuso do poder econômico nem atos praticados contra a ordem econômica.

O MPF destacou que, na sociedade brasileira, as chamadas gorjetas consistem em importância que o cliente geralmente paga ao empregado do estabelecimento em que consome algum bem ou serviço, em decorrência do bom atendimento que lhe é dado. Trata-se, pois, de uma faculdade do cliente, que não é obrigado legalmente ao pagamento de tal

#### apoiadores



#### fomentadores



#### patrocínio



valor. Sendo assim, a cobrança obrigatória de qualquer importância a título de gorjeta sem amparo legal configura ato ilegal e abusivo em face do consumidor.

Acrescentou que o fato de as gorjetas integrarem a remuneração do empregado, tal como estabelece a CLT ([clique aqui](#)), não implica a obrigatoriedade do seu pagamento, até porque o próprio diploma normativo dos trabalhadores dispõe que as gorjetas constituem importância espontaneamente paga pelo cliente ao empregado.

O desembargador relator Souza Prudente reconheceu ser manifestamente ilegítima a cobrança de gorjeta amparada em mero ato normativo ou decorrente de convenção coletiva de trabalho, cuja eficácia abrange, tão-somente, as partes convenientes, não produzindo efeitos em relação a terceiros, como no caso, em que se pretende transferir ao consumidor, compulsoriamente, a sua cobrança, em manifesta violação ao princípio da legalidade.

Concluiu o seu voto mantendo os fundamentos da sentença em todos os seus termos.

• [Apelação Cível](#) : 2001.01.00.037891-8



## últimas quentes

### SABZ Advogados apresenta novo sócio

Emanoel Lima da Silva Filho atuará em Societário e M&A.

### Seguradora será ressarcida por valor pago após perda de carga em acidente marítimo

Juiz de Direito Fabio Sznifer, da 1ª vara Cível de Santos/SP, também considerou abusiva cláusula de eleição de foro.

### Novo corregedor do TJ/SP cobra pontualidade e assiduidade de magistrados

Em comunicado, corregedor-Geral de Justiça Ricardo Anafe, assevera que magistrados têm responsabilidade funcional e devem comparecer ao fórum diariamente.

### Cliente alega que não contratou serviço de operadora e é condenada por má-fé

O magistrado verificou documento acostado nos autos que demonstrava o uso do serviço prestado pela empresa.

### Senado vai analisar novo marco do saneamento básico até março

Proposta pretende expandir a atuação da iniciativa privada no setor e estabelece metas a serem cumpridas nos próximos dez anos.

### Servidores serão indenizados por e-mail ofensivo de presidente de empresa

Para STJ, crítica foi abusiva, ainda que associada a fatos verídicos.

### Banco deve indenizar correntista por débitos indevidos

TJ/SP considerou falha "indesculpável".

### Ação pendente de reintegração de posse impede cobrança de IPTU

Decisão é do juiz de Direito Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, de Sorocaba/SP.

## mais migalhas

[migalhas amanhecidas](#) [migalhas quentes](#) [migalhas de peso](#) [colunas](#) [migalhas dos leitores](#) [eventos](#) [mercado de trabalho](#) [dr. Pintassilgo](#)  
[apoiadores](#) [fomentadores](#) [central do migalheiro](#) [fale conosco](#)

## serviços

[correspondentes](#) [catálogo de escritórios](#) [livraria](#)



## Taxa de 10% nos estabelecimentos: o que pode ou não pode

Por Germano Ribeiro, [germano.ribeiro@verdesmares.com.br](mailto:germano.ribeiro@verdesmares.com.br) 7 de julho de 2019 **ATUALIZADO EM 29 DE JULHO DE 2019 ÀS 08:42:28**

Afinal, a gorjeta é obrigatória ou não? O restaurante ou bar pode cobrar mais de 10% e se o cliente se recusar? Entenda o que diz a lei



Além da regulamentação federal, constante na CLT, a gorjeta também tem regulamentações estaduais. Foto Shutterstock

Apesar de comum há muitos anos, a **taxa de 10%** adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e outros estabelecimentos do tipo só foi regulamentada por lei federal em 2017.

E, mesmo assim, as **dúvidas** são muitas, como no caso da cobrança do **Couvert Artístico**. A principal é sobre a obrigatoriedade. Afinal, o cliente deve pagar taxa? Mesmo se ele achar que não teve um serviço satisfatório?

Cobrar mais?

## Reforma Trabalhista alterou regras

O que poucos sabem, entretanto, e que contribui para ainda mais confusão sobre o funcionamento das regras estipuladas em lei, é que a reforma trabalhista, em vigor desde novembro de 2017, tornou quase toda a lei ineficaz, mantendo apenas um parágrafo, alterando outro, e ignorando o restante. Ou seja, o governo federal aprovou uma lei e tornou boa parte dela **sem efeito** no espaço de alguns meses.

Compare a lei que **regulamentou a cobrança** de gorjeta, alterando o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e como o mesmo dispositivo **após a reforma**.

Para esclarecer de vez as dúvidas, o *Blog Seu Direito* conversou com o coordenador institucional da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Ceará, o advogado Carlos Siebra.

### Espontânea

Ele esclarece que a taxa de serviço é sempre opcional. Ou seja, não há **obrigação** por parte do cliente. Por isso mesmo, o estabelecimento não precisa se limitar aos 10% e podem pedir um valor maior. “Alguns restaurantes já cobram, sugerem, percentuais maiores que 10%, o que não é vedado por Lei, pois o cliente só paga se quiser”, explica o advogado.

Da mesma forma, a liberalidade dá ao cliente o direito de pagar o quanto quiser e se quiser, inclusive menos de 10%. “Haja vista não ser compulsória a cobrança da **taxa de serviço**, caso o cliente deseje apenas pagar 5% (cinco por cento) não existe qualquer óbice”, afirma Siebra.

### Regulamentação nos estados

Além da regulamentação federal, constante na CLT, a **gorjeta** também tem regulamentações estaduais, “exemplo do Rio de Janeiro, através de Lei estadual (Lei 4.894/2006) que autorizavam a cobrança dos 10% e obrigavam o estabelecimento a destinar essa taxa totalmente aos garçons, sem qualquer retenção”, ilustra.



espontâneas e taxa de serviço, e necessário que seja firmado acordo coletivo de trabalho entre o sindicato e o estabelecimento”.

## Remuneração do garçom

Outra preocupação comum dos clientes é com relação ao destino da taxa, se ela vai ou não para o bolso de quem deve ser o beneficiado, ou seja, o **garçom**. “No âmbito da legislação de nosso Estado, caso o estabelecimento cobre a taxa de serviço, esta integrará a remuneração do garçom, devendo ser retidas e rateadas conforme o pacto entre sindicato e estabelecimento”, diz.

Para que isso aconteça, destaca Siebra, o valor recebido deve ser comunicado ao empregador. Segundo ele “as gorjetas espontâneas, para que façam parte da **remuneração** e reflitam nos encargos trabalhistas e previdenciários, devem ser informadas ao empregador. Caso o colaborador assim não o faça, consideram-se quitados os reflexos sociais, trabalhistas e previdenciários previstos no art. 457 da CLT”, orienta.

Assim, parte do valor recebido como gorjeta deve ser usado para pagar encargos trabalhistas. “Uma vez firmado o acordo coletivo, a taxa conta para os **encargos**, devendo existir retenção de parte dessa taxa para a cobertura dos referidos encargos”. Entretanto, “a convenção coletiva da categoria não versa sobre os percentuais de retenção, nem mesmo acerca da modalidade que se dá o rateio, deixando a critério de cada acordo coletivo essas tratativas”, conclui Siebra.

PALAVRA-CHAVE

CLT

DIREITO DO CONSUMIDOR

DIREITO DO TRABALHO

GORJETA

LEI

REFORMA TRABALHISTA

## Comentários

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com \*



NOME \*

Nome

EMAIL \*

Email

TELEFONE

(00) 00000-0000

Comentar

## PESQUISAR

Faça uma busca em nosso blog:

Pesquisar

PESQUISAR

**Seu Direito**

O Direito aplicado ao dia a dia dos consumidores, eleitores ou



VC REPÓRTER  
**FLAGROU ALGO? ENVIE PARA NÓS**  
**(85) 98887-5065**

## TAGS

[Direito Do Consumidor](#) [Lei](#) [Consumidor](#) [Direito Do Trabalho](#) [Constituição](#)

[STJ](#) [Indenização](#) [Direito Tributário](#) [OAB](#) [CTB](#)

## INSCREVA-SE

Receba as nossas newsletters com as notícias mais relevantes do SVM.

CADASTRAR

Todos os direitos reservados. Conteúdo protegido pelas leis de propriedade intelectual e de direitos autorais. O conteúdo não pode ser republicado, reescrito ou redistribuído, sob pena de responsabilização do infrator no âmbito cível e criminal.



(<https://jus.com.br/>)



ARTIGOS ([HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS](https://jus.com.br/artigos)) \* TEXTO SELECIONADO PELOS EDITORES

# A inconstitucionalidade da Lei Municipal de Goiânia nº 8334/05.

## Lei que regulamenta a cobrança compulsória de 10% em bares e outros no Município de Goiânia

### A inconstitucionalidade da Lei Municipal de Goiânia nº 8334/05. Lei que regulamenta a cobrança compulsória de 10% em bares e outros no Município de Goiânia



Nayron Divino Toledo Malheiros (<https://nayrontoledo.jus.com.br/publicacoes>)

Publicado em 01/2011. Elaborado em 01/2011.

le-da-lei-municipal-de-goiania-n-8334-  
%20cobran%C3%A7a%20compuls%C3%B3ria%20de%2010%25%20em%20bares)  
municipal-de-goiania-n-8334-  
!0a%20cobran%C3%A7a%20compuls%C3%B3ria%20de%2010%25%20em%20bares)

oran%C3%A7a%20compuls%C3%B3ria%20de%2010%25%20em%20bares:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F18355)

- [Direito do Trabalho \(https://jus.com.br/artigos/direito-do-trabalho\)](https://jus.com.br/artigos/direito-do-trabalho)
- [Direito Municipal \(https://jus.com.br/artigos/direito-municipal\)](https://jus.com.br/artigos/direito-municipal)
- [Geral \(Direito Municipal\) \(https://jus.com.br/artigos/geral-direito-municipal\)](https://jus.com.br/artigos/geral-direito-municipal)
- [Salário \(https://jus.com.br/artigos/salario\)](https://jus.com.br/artigos/salario)

## 1.Introdução

Foi requerido parecer técnico sobre a possível constitucionalidade ou não da lei municipal 8335/05 de Goiânia que disciplina autorização da cobrança de 10% (dez por cento) sobre as despesas efetuadas nos bares, restaurantes e similares a título de gratificação aos garçons cujo inteiro teor transcrevo abaixo:

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE



A Câmara Municipal de Goiânia Aprova e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam hotéis, motéis, bares, restaurantes e estabelecimentos afins, mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com sindicato obreiro, autorizados a cobrarem um percentual, a título de taxa de serviço, correspondente ao montante de 10% (dez por cento) sobre as consumações contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes.

§ 1º - O valor decorrente de taxa de serviço cobrado nos termos do "caput", deverá ser distribuído aos empregados da empresa, seguindo os critérios de rateio assim firmados em Acordo de Convenção Coletivos de Trabalho com o sindicato obreiro.

§ 2º - As empresas que acrescem às notas de seus consumidores a taxa de serviço, poderão reter no máximo 30% (trinta por cento) do faturamento correspondente à mesma para cobrir os encargos sociais e previdenciários, devendo os 70% (setenta por cento) serem repassados aos empregados mensalmente.

Art. 2º - Constará obrigatoriamente nos menus, cardápios, notas e faturas, em local visível, a seguinte redação: "Cobramos a Taxa de Serviço."

Art. 3º - O estabelecimento que violar quaisquer dos dispositivos desta lei ficará sujeito a multa de 2.000 (dois mil UFIRS), a ser revertida 50% (cinquenta por cento) em favor da Fazenda Municipal e 50% (cinquenta por cento) em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, mediante realização de convênio.

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para que seja feita tal análise será necessária uma digressão sobre a competência legislativa municipal (<https://jus.com.br/tudo/competencia-legislativa-municipal>) definida nas Constituição Federal e Estadual de Goiás o que será feito a seguir.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE



## 2.A Constituição Federal de 1988 e a repartição das competências legislativas

A CF 88 enunciou de forma bastante clara quais são as competências legislativas da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, repartição esta que pode ser resumida da seguinte maneira:

- a) Competência privativa da União (CF, art. 22)
- b) Possibilidade de delegação de competência da União para os Estados (CF, art. 22, parágrafo único)
- c) Competência concorrente União/Estado/Distrito Federal (CF, art. 24)
- d) Competência remanescente (reservada) do Estado. (CF, art.25, §1º)

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

- e) Competência exclusiva do município (CF, art. 30, I)
- f) Competência suplementar do município (CF, art. 30, II)
- g) Competência reservada do Distrito Federal (CF, art. 32, §1º)

Para a análise do caso concreto, as competências que serão estudadas neste parecer são as exclusivas e suplementares do município, e ao fim se verificará a regularidade da lei questionada com a previsão constitucional.

### 3.Competência exclusiva e suplementar do município

Conforme já tratado anteriormente a competência legislativa municipal está definida no art. 30, I e II da Constituição Federal, a qual transcrevo abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E também do art. 64 da Constituição Estadual de Goiás, que repetiu o texto trazido pela Constituição Federal:



CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Art. 64. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Da leitura do artigo verifica-se que a expressão chave da legislação municipal é o "interesse local", nas palavras do ilustre professor Alexandre de Moraes, esta expressão é o catalisador dos assuntos de natureza legislativa municipal, *in verbis*:

A atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à lei orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. [01]

Deve-se ser levado em conta ainda que até mesmo a legislação suplementar que trata o inciso II deve ser balizada pelo interesse local, não devendo assim ser interpretada como um artigo liberatório para o município legislar sobre qualquer tema que julgue necessária.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE



Nas palavras do Doutrinador Pedro Lenza, este artigo define que compete ao município legislar nas lacunas da legislação federal e estadual, mas "basilando-se" dentro do interesse local. <sup>[02]</sup>

#### 1. Do conceito da expressão "Interesse Local"

Tal expressão apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico constitucional brasileiro com a CF 88, sendo considerada assim pela corrente majoritária da doutrina como um requisito redutor das competências do município, vejamos:

a terminologia interesse local implica redução da competência municipal pois, na medida em que determinada questão interessar ao Estado-Membro, a regulação da mesma passa a pertencer-lhe. Isto porque, nesse caso, acredita-se que o campo do peculiar interesse é o que significa preponderância e não exclusividade. Em sentido diametralmente oposto, há quem sustente uma ampliação do âmbito de competência dos Municípios e que agora os mesmos não necessitam demonstrar que dada matéria é de seu peculiar interesse, este mais restrito que interesse local. <sup>[03]</sup>

Seu conceito também foi tratado pela doutrina donde tiramos os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos por sua vez, assim define interesse local:

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. <sup>[04]</sup>

Diante disso quando existirem dúvidas sobre o interesse local, deve-se analisar o caso pela ótica do Princípio da Preponderância do Interesse, como forma de se definir tal competência, evitando assim que haja extrapolação dos limites do poder de legislar por parte do município.

#### 2. Da análise da lei municipal 8334/05 e sobre a ótica constitucional.

Da simples leitura do texto da lei 8334/05 aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, verificamos que a mesma trata sobre a autorização de cobrança de taxa de 10% sobre os serviços prestados no rol de estabelecimentos comerciais ali definidos, e que tais valores deverão ser distribuídos aos empregados, seguindo critérios de rateio firmados em acordos de Convenção Coletivas de Trabalho com o Sindicato obreiro das referidas classes.

Não restam dúvidas que tal matéria ali disciplinada trata única e exclusivamente sobre a remuneração dos trabalhadores daqueles estabelecimentos ali elencados, ou seja, matéria única e exclusivamente de cunho trabalhista e previdenciário, que não resguarda nenhuma identidade lógica com o interesse local e específico do município de Goiânia.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE



Além da clara ausência de interesse local, o que por si só já macula esta lei de inconstitucionalidade latente, a mesma ofende também a Constituição Federal no sentido de que trata de direito do trabalho, matéria esta de competência privativa da União conforme artigo 22 de nossa Carta Magna:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)**

Diante disso não pairam dúvidas que o poder legislativo municipal usurpou da competência da União em legislar sobre o tema que não possui nenhum interesse local demonstrado e que é especificadamente de direito trabalhista.

Conforme informações do MPMGO, na exposição de motivos do projeto que originou esta lei, seu autor Vereador Djalma Araújo, remete seu objetivo a proteção do trabalhador, aludindo ao dispositivo do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE



Neste sentido já se manifestou o próprio STF sobre a impossibilidade de tal usurpação de competência legislativa:

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre **interesse local** não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (RE 313.060 ([http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/it/frame.asp?classe=re&processo=313060&origem=it&cod\\_classe=437/t\\_blank](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/it/frame.asp?classe=re&processo=313060&origem=it&cod_classe=437/t_blank)), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.)

E em caso semelhante o TJRJ definiu que lei estadual sobre o tema estava usurpando de competência privativa da União legislar sobre matéria de direito do trabalho (<https://jus.com.br/tudo/direito-do-trabalho>) ao estabelecer gorjeta compulsória, vejamos julgado:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL N. 4159/2003 BAR E RESTAURANTE GORJETA COMPULSÓRIA PRIVILÉGIO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO  
Representação por inconstitucionalidade. Precedente pretoriano no sentido de que 'A Corte deve considerá-la por todos os aspectos em face da Constituição e não, apenas, diante daqueles localizados pelo autor' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1434 SP, Medida Cautelar, RTJ 164/506). Pleito analisado em consideração 'à adequação da norma impugnada à Constituição Estadual. Vulneração dos artigos 72, 98 e 99 da Constituição do Estadual por dispor sobre Direito do Trabalho. Procedência (Representação de inconstitucionalidade 130/2003 – TJRJ – Relator Des. Jorge Uchoa)

## CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi exposto anteriormente, fica reafirmado que a lei municipal 8334/05 de Goiânia é inconstitucional, haja vista que a matéria ali disciplinada não tem nenhuma relevância de "interesse local", ofendendo ainda o art. 22 da CF por disciplinar matéria de direito do trabalho que é de competência exclusiva da União.



CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Posto isso é necessário que tal norma seja extirpada do ordenamento jurídico municipal imediatamente evitando-se assim a continuidade desta cobrança que é totalmente inconstitucional.

Este é o parecer.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

## Notas

1. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Ed. Atlas. 2004, p.303
2. LENZA, Pedro. Direito Constitucional (<https://jus.com.br/tudo/direito-constitucional>) Esquematizado. São Paulo. Saraiva. 2010, p.368
3. SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Competência Ambiental. Curitiba: Juruá, 2003. p. 73
4. BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 311.

- 
- (<https://jus.com.br/imprimir/18355/a-inconstitucionalidade-da-lei-municipal-de-goiania-n-8334-05>)
- 
- 

**Assuntos relacionados:** Acordos e convenções coletivas (<https://jus.com.br/artigos/acordos-e-convencoes-coletivas>) • Normas coletivas de trabalho (<https://jus.com.br/artigos/normas-coletivas-de-trabalho>) • Salário (<https://jus.com.br/artigos/salario>) • Geral

(Direito Municipal) (<https://jus.com.br/artigos/geral-direito-municipal>) • Direito Municipal (<https://jus.com.br/artigos/direito-municipal>)

• Direito do Trabalho (<https://jus.com.br/artigos/direito-do-trabalho>)



## Autor

-  Nayron Divino Toledo Malheiros (<https://nayrontoledo.jus.com.br/publicacoes>)

### Nayron Divino Toledo Malheiros (<https://nayrontoledo.jus.com.br/publicacoes>)

Advogado, Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UCAM, Professor de Direito Processual Civil e Consumidor da UNIP e em Cursos Preparatórios, Ex-Diretor Jurídico do Procon Goiânia, Ex-Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Membro da ABDPRO (Associação Brasileira de Direito Processual).

Textos publicados pelo autor (<https://nayrontoledo.jus.com.br/publicacoes>)

Fale com o autor

Site(s):

- [www.instagram.com/nayron.toledo](http://www.instagram.com/nayron.toledo) (<http://www.instagram.com/nayron.toledo>)
- [www.nayrontoledo.com.br](http://www.nayrontoledo.com.br) (<http://www.nayrontoledo.com.br>)
- [www.twitter.com/nayron](http://www.twitter.com/nayron) (<http://www.twitter.com/nayron>)

## Informações sobre o texto

### Como citar este texto (NBR 6023:2018 ABNT)

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A inconstitucionalidade da Lei Municipal de Goiânia nº 8334/05. Lei que regulamenta a cobrança compulsória de 10% em bares e outros no Município de Goiânia (<https://jus.com.br/artigos/18355/a-inconstitucionalidade-da-lei-municipal-de-goiania-n-8334-05>). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16

(<https://jus.com.br/revista/edicoes/2011>), n. 2765 (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2011/1/26>), 26

(<https://jus.com.br/revista/edicoes/2011/1/26>) jan. (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2011/1>) 2011

(<https://jus.com.br/revista/edicoes/2011>). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18355>. Acesso em: 30 jan. 2020.



**Publique no Jus (<https://jus.com.br/publique>)**

Artigos, monografias, notícias, petições, pareceres, jurisprudência etc. (<https://jus.com.br/publique>)

## Comentários

1

Coloque aqui seu comentário

[Comentar](#) [Regras de uso](#)

• ▲  
0  
▼

(<https://jus.com.br/896866-alex-sandro-beraldo>)

Alex Sandro Beraldo (<https://jus.com.br/896866-alex-sandro-beraldo>) **30/01/2013 11:35** (</artigos/18355/a-inconstitucionalidade-da-lei-municipal-de-goiania-n-8334-05#comment-3966>)

Nayron, no meu entendimento, a Lei além de ser inconstitucional, é no mínimo imoral, precisamos nos mobilizar por este motivo. Pois TODOS os bares, restaurantes, etc que cobram os 10%, são locais em que TUDO é mais caro, Nós já estamos pagando tudo em quase o dobro e ainda querem nos obrigar a pagar mais isso?? é um absurdo, se já cobram mais caro, que paguem os seus funcionários eles próprios, a lei deveria tramitar ao contrário, deveria sim PROIBIR a cobrança deste roubo.

Parabéns pela matéria

### Receba os melhores artigos do Jus no seu e-mail

Qual sua profissão?

Advogado  Correspondente jurídico  Estagiário  Outros

Digite aqui seu e-mail

[Cadastrar](#)

[ARTIGOS \(HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS\)](https://jus.com.br/artigos)

[PETIÇÕES \(HTTPS://JUS.COM.BR/PETICOES\)](https://jus.com.br/peticoes)

[JURISPRUDÊNCIA](https://jus.com.br/jurisprudencia)

[PARECERES \(HTTPS://JUS.COM.BR/PARECERES\)](https://jus.com.br/pareceres)

([HTTPS://JUS.COM.BR/JURISPRUDENCIA](https://jus.com.br/jurisprudencia))

[NOTÍCIAS \(HTTPS://JUS.COM.BR/NOTICIAS\)](https://jus.com.br/noticias)

[DÚVIDAS \(HTTPS://JUS.COM.BR/DUVIDAS\)](https://jus.com.br/duvidas)

[ADVOGADOS \(HTTPS://JUS.COM.BR/ADVOGADOS\)](https://jus.com.br/advogados)

[AGENDAS \(HTTPS://AGENDAS.JUS.COM.BR\)](https://agendas.jus.com.br)

[Fale Conosco \(https://jus.com.br/fale-conosco\)](https://jus.com.br/fale-conosco)

[Pergunte \(https://jus.com.br/duvidas/perguntar\)](https://jus.com.br/duvidas/perguntar)

Publique (<https://jus.com.br/publique>)

Anuncie (<https://jus.com.br/ajuda/4/como-anunciar-no-jus-navigandi>)

Ajuda (<https://jus.com.br/ajuda>)

Privacidade (<https://jus.com.br/ajuda/13/politica-de-privacidade>)



Quem Somos

(<https://jus.com.br/ajuda/11/informacoes-sobre-o-jus-navigandi>)

**f** (<https://facebook.com/juscor>) **t** (<https://twitter.com/juscor>) **in** (<https://www.youtube.com/juscor>)

(<https://jus.com.br>)

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 009/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, e respectiva emenda (nº 01), que dispõe sobre a proibição de cobrança compulsória de valores nos estabelecimentos comerciais, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo os pareceres de nº 019 e 023 – RRV – SAJ – 01/2020 (fls. 04/06 e 09/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de janeiro de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*